ACÓRDÃO - AC00 - 875/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4766/2019
PROTOCOLO	: 1976233
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA 2. LETÍCIA RODRIGUES SANCHES 3. VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVOS QUANTO À DOTAÇÃO INICIAL DO ORÇAMENTO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NOS SALDOS DA DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS ENTRE O ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE COM OS DOCUMENTOS DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações, decorrentes do não envio de documentos de remessa obrigatória, pelo registro irregular das contas públicas, pela ausência de publicidade e transparência e pelo registro irregular das contas públicas, além da formulação da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestação de contas e os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vagner Alves**

Guirado e da Sra. **Letícia Rodrigues Sanches,** Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **140 (cento e quarenta) UFERMS** aos Gestores, sendo **70 (setenta) UFERMS** para o Sr. **Vagner Alves Guirado** e **70 (setenta) UFERMS**, para a Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.5, 2.10 e 2.11 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão: 01/01/2013 a 24/03/2016), Sra. **Letícia Rodrigues Sanches** (gestão: 24/03/2016 a 31/12/2016), Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadoras de Despesas à época e o Sr. **Vagner Alves Guirado**, prefeito municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou vários achados (fls. 816-827) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade com recomendação (fls. 829-847).

Em virtude das irregularidades apontadas, o Ministério Público de Contas, solicitou a intimação da Sra. Letícia Rodrigues Sanches, do(a) Secretário(a) anterior a esse período, no exercício de 2016, do Sr. Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal à época, e dos atuais Gestores, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Os gestores foram regularmente intimados, mas somente a Sra. Letícia Rodrigues Sanches (fls. 868-987) e a Sra. Karina Ribeiro Reghin (fls. 989-1004) se manifestaram.

Houve nova intimação aos gestores Sr. Vagner Alves Guirado, Sr. Luiz Rafael Redivo e a Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado (fls. 1005-1007), e novamente não houve resposta.

Diante da inércia dos jurisdicionados, o conselheiro relator determinou edital de intimação (fl. 1018) e que o processo passe a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018, para os intimados: Sr. Vagner Alves Guirado, Sr. Luiz Rafael Redivo e a Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado (fl. 1019).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização em sede de reanálise, conclui seu relatório sobre as respostas enviadas pelas Sras. Letícia Rodrigues Sanches e Karina Ribeiro Reghin, consoante relatório **ANA – FTCA – 8479/2023** e propôs que as contas sejam julgadas irregulares (fls. 1020-1030).

Desse modo, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12427/2023** (fls. 1032-1039).

Por fim, foi constatado que a Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, ainda não havia sido intimada acerca das irregularidades, o que foi determinado às fls. 1040-1041, a gestora se manifestou informando sua ciência e esclarecendo que ficou apenas o curto período de 3 (três) meses no cargo, e que encaminhou ofícios dando ciências aos responsáveis Sra. Letícia Rodrigues Sanches e o Sr. Vagner Alves Guirado (fls. 1046-1048).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde, pela Auditoria e pelo MPC desta Corte de Contas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Constata-se que a remessa da prestação de contas ocorreu intempestivamente, segundo apontamento da Divisão de Saúde (fl. 817), a apresentação das contas ocorreu em **23/05/2019** conforme protocolo de recebimento (fl. 01), sendo que o prazo limite era **30/04/2017**, incidindo nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, os mesmos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 817), tal fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 818), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, o gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Cadastro dos Responsáveis (Não foi apresentado o cadastro da controladora interna);

b. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno – (Foi encaminhado Parecer sobre as contas de 2015, enquanto esta se refere a 2016 (fls. 885-897);

c. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno: foi encaminhado pronunciamento do Prefeito Municipal e não da Gestora, Sra. Letícia Rodrigues Sanches (fl. 898);

d. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais - Não foi encaminhado demonstrativo, mas sim os Decretos (fls. 899-955);

e. Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa – não encaminhado;

f. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas – (Foi encaminhada uma ata que aprovou os relatórios relativos a 2016 (fl. 973), contudo não consta certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas).

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Relativo à divergência entre demonstrativos quanto à dotação inicial do orçamento, a Divisão constatou que na resposta à intimação foi encaminhada cópia da LOA (Lei nº 621/2015, fls. 965-969), a qual demonstrou despesas para a saúde no montante de R$ 6.414.768,00, enquanto os Anexo 11 apresenta dotação autorizada de R$ 6.927.289,56 e o Anexo 12 de R$ 6.422.055,00. Logo, concluiu que a justificativa apresentada pela Gestora não é suficiente para sanar o achado, portanto, a distorção será mantida (fl. 1023).

Desse modo, acompanha-se o entendimento da Divisão pela distorção pois não foi corrigida a divergência e a mesma permanece, o que reflete no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Relativo à Transparência da Gestão Fiscal, a Divisão e a Auditoria constataram a ausência de publicação dos Balanços no Portal da Transparência em afronta aos arts. 48 e 48-A da LRF, bem como ao art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012 (fl. 818-819 e 843), a gestora apenas ratificou a ausência de disponibilização dos documentos em sítio eletrônico, alegando ser uma impropriedade meramente formal (fls. 874-878).

Diante do fato, a Divisão em seu reexame técnico consultou novamente o Portal da Transparência para verificar se já estava atualizado, mas não localizou nenhuma informação, consoante *print* à fl. 1027 e concluiu pela irregularidade das contas (fl. 1023).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1036). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Nota-se que neste caso, o gestor não regularizou a impropriedade e permanece a falha, pois restam ausentes documentos relevantes e que fazem parte da Transparência Ativa, e que poderiam ter sido incluídos no Portal da Transparência, ainda que intempestivamente, entretanto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31, caput, da Lei Complementar nº 141/2012.

2.6 - Referente as distorções identificadas no Balanço Financeiro, constatadas pela Divisão/Auditoria (fls. 820 e 837), notou-se:

I) não comprovação do Saldo para o exercício seguinte e

II) o Saldo para o exercício seguinte divergente.

O gestor encaminhou justificativas (fl. 879), das quais, a Divisão entendeu que em relação ao item I, constatou-se que os extratos juntados às folhas 522-561 comprovam um saldo de R$ 857.814,55 em 31/12/2016, sanando o item. Porém em relação ao item II, entende-se que houve apenas distorções de apresentação e o saldo em espécie do exercício anterior de R$ 1.043.177,79 na coluna ingressos do Balanço Financeiro (fl. 14) e confere com o o saldo do exercício anterior no Balanço Patrimonial de R$ 1.043.177,79. Ainda assim, não houve o envio de qualquer apresentação de novo documento, portanto, não sana a impropriedade, permanecendo a distorção (fl. 1024).

Em que pese as justificativas do gestor, esta relatoria entende que a divergência afeta as contas no seu resultado, bem como, no item I o saldo para o exercício seguinte que consta no Balanço Financeiro é de R$ 854.456,31 (fl. 69) e está divergente do saldo de R$ 857.814,55 trazido pelo gestor na resposta. Portanto, não comprovado, circunstância que incide no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.7 - Quanto as distorções identificadas no Balanço Patrimonial, constatadas pela Divisão/Auditoria (fls. 821 e 837), Item I) Inconsistência de dados quanto à apuração do patrimônio líquido e Item 2) O saldo do Imobilizado não está corretamente representado no inventário de bens patrimoniais.

O gestor alegou que (fl. 880):

> "I - verificando nossos anexos, permanece uma diferença de R$ 802.275,34 entre o Patrimônio Líquido atual e o valor de R$ 1.970.356,27 do Exercício Anterior, cabendo ressalva na 'Prestação de Contas. II – Esclareceu-se que "o Município não efetuou levantamento Patrimonial e as divergências entre o registro Contábil e o inventário, só poderão ser corrigidos pelo Princípio da Oportunidade quando for efetuado o levantamento".

A Divisão em seu reexame entendeu que as justificativas apresentadas apenas ratificaram os achados, concluindo pela distorção. Diante dos fatos, esta relatoria entende que faz necessário a comprovação mediante documentos e não tão somente justificativas, tal circunstância incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.8 - Quanto as distorções identificadas nos saldos da Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, constatadas pela Divisão/Auditoria (fls. 821 e 837), o gestor informa que ocorreu uma falha formal no transporte do sistema, e que o valor das Variações Patrimoniais não foi registrado conforme demonstrado no Apêndice D (fl. 880).

Mas a justificativa apenas esclarece que houve falha no sistema, porém, não houve o envio de documento de comprove a correção dos fatos ou a própria falha no sistema, permanecendo a distorção, consoante conclui a Divisão (fl. 1024).

Dessa maneira, esta relatoria entende que faz necessário a comprovação mediante documentos e não tão somente justificativas, tal circunstância incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.9 - Sobre as distorções identificadas entre o I) Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante com os documentos da Relação de Restos a Pagar, bem como, a II) ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, o gestor também justificou que houve falha no sistema e um problema no arquivo XML, mas que não interferiu no resultado (fl. 881).

Novamente a Divisão de Fiscalização entendeu que somente as justificativas, sem documento comprobatório, não são capazes de sanar a distorção (fl. 1025).

Assim, esta relatoria também entende que faz necessário a comprovação mediante documentos, em especial quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, tal circunstância incide no art. 42, *caput* e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.10 - Referente as distorções identificadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa - DFC, apontada pela Divisão/Auditoria (fls. 822 e 839), o gestor alegou-se que a diferença ocorrida foi corrigida em janeiro de 2017 (fl. 881).

A Divisão entendeu que a resposta apenas ratifica o achado, visto que, apesar da correção em exercício posterior estar de acordo com os normativos vigentes, isso não é passível de sanar o achado no balanço já fechado. Portanto, mantêm a distorção (fl. 1025).

Neste caso, esta relatoria entende que a divergência apontada na DFC não afeta o resultado do exercício e considerando também os municípios estavam se adaptando a elaboração deste demonstrativo que teve sua obrigatoriedade a partir de exercício de 2015, logo, conclui-se pela ressalva com a recomendação ao gestor que conceda mais atenção na sua elaboração para as próximas prestações de contas, sob pena de incidir em infração.

2.11 - Relativo à Notas Explicativas, recomendo que, seja aperfeiçoado o processo de elaboração, sendo concedido maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.12 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo envio intempestivo das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência de publicidade e transparência;

- Para a irregularidade do item **“2.7”, “2.8” e “2.9”** estabeleço **30 (trinta) UFERMS** pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, os jurisdicionados devem ser multados em **140 (cento e quarenta) UFERMS**, sendo:

- **70 (setenta) UFERMS** para a Sra. **Letícia Rodrigues Sanches;**
- **70 (setenta) UFERMS** para o Sr. **Vagner Alves Guirado**

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas **não** se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do município de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vagner Alves Guirado** e da Sra. **Letícia Rodrigues Sanches,** Ordenadores de Despesa dentro do mesmo exercício, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **140 (cento e quarenta) UFERMS** aos Gestores, sendo **70 (setenta) UFERMS** para o Sr. **Vagner Alves Guirado**, CPF: 390.252.841-91, e **70 (setenta) UFERMS**, para a Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, CPF: 019.317.941-54, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.12 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo item 2.1, 2.2, 2.5, 2.10 e 2.11 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multas e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM/ARP